



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Terça-feira, 30 de novembro de 2021

Ano VIII | Edição nº 1758

Página 14 de 19

de elevado conteúdo tecnológico;

V. incentivar a geração de empregos e renda mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas;

VI. aumentar a segurança jurídica de startups e empresas de inovação;

VII. diminuir custos e tempo de maturação no desenvolvimento de produtos, serviços e modelos de startups;

VIII. aumentar o índice de sobrevivência e sucesso das empresas locais que desenvolvem atividades de inovação;

IX. aumentar a visibilidade e atração de startups;

X. aumentar a competitividade das empresas instaladas no Município de Garça;

XI. fomentar a diversificação econômica decorrente do lançamento de produtos e serviços inovadores;

XII. subsidiar o arcabouço regulatório aplicável às atividades a serem posteriormente regulamentadas;

XIII. disseminar a cultura inovadora e empreendedora em todos os setores de atuação dentro do Município de Garça.

Art. 4º Esta lei se regerá pelos seguintes princípios:

I. a liberdade no exercício de atividades econômicas;

II. a presunção de boa-fé do particular perante o poder público;

III. a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

IV. o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município; e

V. celeridade no trâmite de processos administrativos aos quais o exercício da atividade econômica esteja vinculado.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, ficam definidos os seguintes termos ou expressões:

I. Startup: empresa de caráter inovador, definida no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021;

II. Sandbox Regulatório: conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

CAPÍTULO II

Do Sandbox Regulatório

Art. 6º As propostas que se enquadrem no Sandbox Regulatório terão regime de tributação diferenciado enquanto vigerem os atos de liberação expedidos com base nesta lei;

Art. 7º As startups poderão encaminhar suas propostas com requerimento de flexibilização de horário de funcionamento, expondo os motivos para tal, desde que respeite as normas de vizinhança, poluição sonora e a legislação trabalhista.

Art. 8º As startups dentro do ambiente de Sandbox Regulatório gozam do direito à segurança jurídica e inaplicabilidade de regulamentações equivalentes às de atividades similares tradicionais.

Art. 9º Findo o período de testes, pelo vencimento dos atos de liberação ou a requerimento, a startup deverá entregar relatório de conclusões com a descrição da experiência e os resultados obtidos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 25 de novembro de 2021.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ofício n.º 351/2021

Garça, 25 de novembro de 2021.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 058/2021.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Terça-feira, 30 de novembro de 2021

Ano VIII | Edição nº 1758

Página 15 de 19

Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Ordinária nº 058/2021, no qual estamos solicitando autorização desta Casa para que o Município promova a outorga de concessão do serviço de coleta, gestão e operação da área de transferência e triagem, processamento, transbordo, transporte e destinação final de resíduos dos resíduos da construção civil.

Senhores Vereadores, a presente propositura se justifica na obrigatoriedade do Município de Garça em buscar meios para garantir o desenvolvimento sustentável, adotando todas as medidas necessárias em relação aos resíduos da construção civil, desde a coleta até sua destinação final, de modo a efetivar um meio ambiente equilibrado, nos termos do que prevê o artigo 225 da Constituição da República.

Aliado a isso, com a aprovação da Lei Nacional nº 14.026 de 2020, que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico, a relação regulatória atingirá um novo patamar, já que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico passará a editar normas de referência. Estas regras de caráter geral deverão ser levadas em consideração pelas agências reguladoras de saneamento infracionais (municipais, intermunicipais, distrital e estaduais) em sua atuação regulatória.

O manejo de resíduos sólidos é essencial para a manutenção do meio ambiente em bom estado. A opção por práticas sustentáveis no setor produtivo e a reutilização de materiais contribuem duplamente, ao passo em que dão destino à material considerado impróprio ao uso regular, e, contribuem no barateamento de custos devido ao preço inferior do material reutilizado.

Sabedores de que a construção civil é atividade essencial ao desenvolvimento econômico, à urbanização das cidades, garantia de moradia, acessibilidade, transporte e inserção nos serviços básicos ao cidadão, deste modo contribui em várias frentes para a concessão da dignidade ao cidadão e ao livre exercício dos direitos básicos, não se pode negar, por outro lado, que a atividade, por natureza, gera uma grande quantidade de resíduos sólidos contribuindo para a formação de entulhos e lixões nas cidades.

O manejo adequado e o reaproveitamento dos

resíduos sólidos oriundos da construção civil podem fazer com que estes não somente deixem de ser um transtorno aos municípios e empresas como também passe a ser matéria prima útil, prática e barata para a realização de várias obras, como na solução de erosão com resíduos da construção, aterros e recuperação de áreas degradadas.

Por muito tempo, a coleta e destinação destes resíduos não apresentaram maiores problemas, no entanto, com a crescente urbanização, ficou cada vez mais difícil encontrar áreas adequadas que absorvessem a demanda em expansão e o problema ganhou visibilidade. Assim, é necessária a busca de alternativas que facilitem a operacionalização do sistema e que, concomitantemente, atendam aos anseios da população em relação à limpeza urbana e à qualidade de vida.

Aliado a essas considerações, pontuamos que a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB já apontou a irregularidade do aterro de inertes de construção à luz das normas de Direito Ambiental, o que exigiu do Município adoção de atos voltados ao encerramento do espaço, com destaque a esta propositura.

Sendo assim se faz necessária a atuação legislativa para a modernização do ordenamento jurídico com vistas a regulamentar, legalizar e conferir segurança jurídica à prática de reutilização de resíduos sólidos oriundos da construção civil.

Em decorrência disto, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

RAFAEL JOSE FRABETTI

Presidente da Câmara Municipal de Garça

NESTA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Terça-feira, 30 de novembro de 2021

Ano VIII | Edição nº 1758

Página 16 de 19

PROJETO DE LEI N° CM 072/2021

AUTORIZA A OUTORGA DE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE COLETA, GESTÃO E OPERAÇÃO DA ÁREA DE TRANSFERÊNCIA E TRIAGEM, PROCESSAMENTO, TRANSBORDO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE REJEITOS DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO MUNICÍPIO DE GARÇA.

A Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do artigo 191 da Lei Orgânica do Município e da presente lei, a outorgar a pessoa jurídica, mediante procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, a concessão do serviço público de coleta, gestão e operação da área de transferência e triagem, processamento, transbordo, transporte e destinação final de rejeitos dos resíduos da construção civil no Município de Garça.

Art. 2º O edital de convocação da Concorrência Pública, através da qual se outorgará a Concessão de que trata esta Lei, estabelecerá as condições para participação no certame licitatório e a forma de execução e fiscalização dos serviços, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987/1995 e suas alterações.

Parágrafo Único. Do edital do certame licitatório, assim como do contrato dele decorrente, deverá constar, necessariamente, a obrigatoriedade de a proponente vencedora executar os serviços de acordo com a PNRS - Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal nº 12.305/2010 e da Lei Municipal 5.321/2019.

Art. 3º O prazo de vigência da Concessão será de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período em havendo interesse da Municipalidade.

Art. 4º Os serviços deverão ser executados diretamente pela concessionária, vedada a subcontratação total, podendo ser subcontratado apenas o serviço de recolhimento e transporte dos resíduos até a área de transferência e triagem, mediante prévia autorização do Município, respondendo a Concessionária por todo e qualquer prejuízo causado ao Município, aos usuários ou a terceiros, sendo que a fiscalização exercida pelo

Poder Público Concedente não excluirá ou atenuará essa responsabilidade.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, por meio de Decreto, regulamentar a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 25 de novembro de 2021

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

Ofício n.º 352/2021

Garça, 25 de novembro de 2021.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 059/2021

Excelentíssimo Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 059/2021, por meio do qual estamos propondo a aprovação da 1ª revisão do Plano Diretor de Turismo do Município de Interesse Turístico de Garça.

No ano de 2017 a Administração Municipal tomou a decisão de priorizar a atividade turística no Município, contratando uma empresa especializada na área para desenvolvimento do Plano Diretor de Turismo, que estabelece parâmetros e diretrizes para o desenvolvimento sustentável do Turismo no município.

O mencionado plano compreendeu no estudo da atividade turística iniciando com o inventário turístico da cidade, onde foram coletadas diversas informações acerca do desenvolvimento da atividade do Turismo, bem como do potencial a ser explorado.

Essas informações serviram de subsídio para elencar o que se tinha de Turismo na cidade, propondo uma visão de futuro, traçando diretrizes e objetivos por meio de ações estratégicas para o atingimento das metas.

Agora, no ano de 2021, foi necessário realizar o trabalho de revisão desse Plano Diretor haja vista que, passados 3 anos do trabalho inicial é primordial revisitar suas premissas e avaliar o seu cumprimento, bem como, se suas metas foram alcançadas ou não, ocasião em que estamos propondo a aprovação da revisão efetuada a